



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução do Conselho de Ministros:

Nomeia na Empresa Manuel Pereira Roldão & Filhos uma comissão administrativa eleita pelos trabalhadores da empresa.

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 130/75:

Introduz alterações no Estatuto Judiciário no que respeita à organização dos concursos para os cargos de juizes de direito e delegados do procurador da República.

#### Portaria n.º 176/75:

Manda aumentar com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Mafra.

### Ministério das Finanças:

#### Despacho:

Determina que os princípios reguladores a que estão sujeitas as operações cambiais realizadas no continente e ilhas adjacentes, de 21 de Fevereiro de 1963, sejam alterados no sentido de a peseta ser incluída no respectivo anexo B.

#### Declaração:

Fixa as directivas monetárias a adoptar para as transacções de comércio externo entre a zona monetária portuguesa e a zona monetária espanhola.

### Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

#### Decreto-Lei n.º 131/75:

Fixa as comparticipações do Estado no financiamento de obras a executar na rede rodoviária nacional dos arquipélagos dos Açores e Madeira.

### Ministério da Educação e Cultura:

#### Decreto-Lei n.º 132/75:

Adita um número ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 582/73, de 5 de Novembro.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução do Conselho de Ministros

1. A Empresa Vidreira (Cristalaria) Manuel Pereira Roldão & Filhos, da Marinha Grande, paralisou completamente a sua actividade no início do ano corrente, no termo de uma prolongada crise estrutural e financeira que a sua administração não foi capaz de vencer, e que existia já de forma grave em 25 de Abril.

2. A Empresa apresenta um largo passivo, na maior parte a instituições de crédito do Estado e a instituições de previdência, sendo a sua situação de falência técnica, que urge ser declarada a fim de salvaguardar devidamente o interesse público e dos trabalhadores.

3. Os trabalhadores da Empresa não receberam ainda os salários e restantes prestações remuneratórias referente ao mês de Dezembro de 1974, no que respeita aos remunerados ao mês, não tendo os restantes recebido qualquer salário em Janeiro do corrente ano.

4. Até à data os fornos da fábrica ainda não foram apagados, mas apenas porque os trabalhadores adquiriram à sua custa, e com o concurso do Sindicato Nacional dos Operários Vidreiros e Ofícios Correlativos do Distrito de Leiria, os materiais necessários para os manter a funcionar, a fim de não comprometer as diligências entretanto em curso para evitar o encerramento da fábrica.

5. Desde o início do ano corrente a administração encontra-se completamente afastada da Empresa, re-

velando-se incapaz de pôr em prática qualquer solução susceptível de evitar o encerramento.

6. A fábrica emprega número superior a 600 trabalhadores, sendo inevitável que o seu encerramento viesse a provocar um grave problema de desemprego na região.

7. Os estudos levados a efeito pelo Banco Nacional Ultramarino e pela Caixa Geral de Depósitos, a quem a administração novamente solicitou empréstimos, e o conhecimento já formado daquelas instituições de crédito do Estado sobre a real situação económica e financeira da Empresa, bem como os factos relatados, dispensam a realização de qualquer inquérito e permitem concluir a verificação dos pressupostos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

Nestes termos:

8. Tendo em atenção a necessidade de combater o desemprego;

9. Considerando a utilidade, do ponto de vista social, em assegurar uma ocupação produtiva aos trabalhadores que, no caso de encerramento da Empresa, já teriam direito a um subsídio de desemprego por aplicação do Decreto-Lei n.º 44 506;

10. Atendendo à conveniência de evitar o encerramento de uma unidade produtiva enquanto se aguardam as medidas que virão a ser tomadas no seguimento dos trabalhos do grupo nomeado para a reorganização da indústria de cristalaria criado por despacho conjunto de 22 de Janeiro de 1975 das Secretarias de Estado da Indústria e Energia, do Tesouro e do Trabalho, cujas conclusões deverão ser apresentadas dentro do prazo de três meses:

O Conselho de Ministros, ao abrigo do n.º 1, a), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, delibera:

- a) É nomeada como comissão administrativa da Empresa Manuel Pereira Roldão & Filhos, a comissão eleita pelos trabalhadores para esse efeito, constituída por José Jacinto da Silva Pereira, Arnaldo de Jesus Casaleiro, Gualter Morais, Virgílio Rosa Miranda, Manuel dos Santos Dinis, Reinaldo de Freitas Fidalgo e José Júlio Sousa Santos;
- b) As Secretarias de Estado da Indústria e do Trabalho nomearão cada uma um delegado seu para acompanhar os trabalhos da comissão administrativa;
- c) A comissão administrativa assume todos os poderes previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, até serem postas em prática as medidas de reorganização da indústria de cristalaria;
- d) Pela Secretaria de Estado do Emprego — Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, será atribuído o subsídio mensal de 1650\$ a cada trabalhador, tal como resultaria da aplicação do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962, até que sejam postas em prática as medidas referidas na alínea anterior ou até ser possível o pagamento de salários, considerando-se para todos os efeitos cumprida aquela disposição legal se, após o pagamento de seis mensalidades, o problema continuar sem solução;

- e) A comissão administrativa poderá completar o subsídio do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, em montante a fixar de acordo com uma gestão adequada dos resultados da exploração;
- f) Serão tomadas as providências necessárias para ser declarada a falência da empresa, devendo a comissão administrativa promover a abertura do respectivo processo;
- g) Os serviços competentes estudarão a forma de aplicação da mão-de-obra que venha a mostrar-se excedente, após a reorganização da indústria de cristalaria, com vista à sua reconversão profissional.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 130/75

de 14 de Março

O Decreto-Lei n.º 575/74, de 5 de Novembro, concedeu nova redacção a alguns artigos do Estatuto Judiciário em ordem a imprimir uma orientação mais prática aos concursos para os cargos de juizes de direito e delegados do procurador da República.

Avança-se agora no processo renovador ali encetado, conferindo-se aos concursos de habilitação para aqueles cargos judiciários uma dinâmica mais adequada aos fins que, através deles, se visa atingir.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 371.º, 373.º, 384.º, 385.º, 390.º e 391.º do Estatuto Judiciário passam a ter a seguinte redacção:

Art. 371.º Os concursos constam de duas provas: uma, prática, que é escrita; outra, teórica, que é oral.

Art. 373.º — 1. Nas provas orais, que são públicas, os concorrentes não podem assistir à prestação de provas anteriores às suas.

2. Cada interrogatório não pode durar mais de um quarto de hora, salvo se o júri o resolver prolongar até ao máximo de dez minutos.

Art. 384.º — 1. A prova prática consta de duas provas escritas, consistindo uma na resolução de um ponto sobre direito e processo criminal e outra na resolução de um ponto sobre direito e processo civil.

2. ....

3. Integrados na prova prática, são também organizados pelos arguentes que não tenham a seu cargo as provas escritas, pontos domiciliários para todos os candidatos, por forma que cada

um haja de resolver uma questão de direito processual civil e outra de direito comercial, obedecendo às seguintes regras:

- a) .....
- b) .....
- c) A resolução dos pontos será apresentada sob a forma de despacho ou sentença, conforme ao caso couber, e remetida ao Conselho Superior Judiciário, sob registo do correio, no prazo de quinze dias, a contar daquele em que o candidato os haja recebido. Mediará, pelo menos, o prazo de quinze dias entre a remessa do primeiro e do segundo pontos;
- d) Se o júri apurar que as provas não representam apenas o resultado do trabalho dos candidatos, ficarão estes inibidos de voltar a concurso, e, se forem funcionários, serão demitidos do cargo que exercerem. Sendo advogados, é o facto comunicado, para efeitos disciplinares, à Ordem dos Advogados.

Art. 385.º — 1. A prova oral consta de quatro interrogatórios sobre as matérias das duas provas escritas e dos pontos domiciliários ou sobre outras com elas directamente relacionadas.

2. Os interrogatórios versarão num dia sobre as matérias das provas escritas e noutro sobre as dos pontos domiciliários. A duração de cada um deles é de quinze a vinte e cinco minutos.

Art. 390.º — 1. A prova prática, na qual os concorrentes devem usar os termos e as fórmulas legais, consiste na resposta a um ponto sobre direito ou processo civil e direito ou processo penal.

2. Até trinta dias antes do início das provas os concorrentes deverão apresentar, em número não superior a três, trabalhos produzidos em processos em que hajam intervindo ou elaborados extraprocessualmente.

Art. 391.º — 1. A prova oral consiste num interrogatório sobre a matéria da prova escrita ou outra com ela directamente relacionada e em dois interrogatórios que versarão sobre:

- a) Direito fiscal, legislação de custas e atribuições dos delegados e modo de as desempenhar;
- b) A matéria dos trabalhos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

2. O júri distribuirá pelos três vogais as diversas matérias sobre que versam os interrogatórios.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Vasco dos Santos Gonçalves — Armando Bacelar.*

Promulgado em 5 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 176/75

de 14 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Mafra.

Ministério da Justiça, 26 de Fevereiro de 1975. —  
O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspeccção-Geral de Crédito e Seguros

Inspeccção de Crédito

#### Despacho ministerial

No uso da competência conferida pela alínea c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, determina-se que os princípios reguladores a que estão sujeitas as operações cambiais realizadas no continente e ilhas adjacentes, de 21 de Fevereiro de 1963, sejam alterados no sentido de a peseta ser incluída no respectivo anexo B.

Ministério das Finanças, 3 de Março de 1975. —  
Pelo Ministro das Finanças, *Artur Luís Alves Conde,*  
Secretário de Estado do Tesouro.

#### Declaração

De harmonia com as normas publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 30, de 6 de Fevereiro de 1948, em vigor por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e o despacho ministerial de 3 de Março de 1975, passam a ser adoptadas, em substituição das directivas monetárias constantes da declaração de 16 de Março de 1961, as directivas monetárias seguintes para as transacções de comércio externo entre a zona monetária portuguesa e a zona monetária espanhola:

#### Moeda de liquidação

##### Exportação:

Escudos, pesetas ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, *deutschmark*, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos:

##### Importação:

Pesetas ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, *deutschmark*, florins, fran-

cos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 4 de Março de 1975. — O Inspector-Geral, *António Miranda*.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

### Decreto-Lei n.º 131/75 de 14 de Março

O desenvolvimento e melhoramento da rede de estradas dos arquipélagos dos Açores e da Madeira tem sido objecto de planos de obras onde as participações do Estado têm variado de plano para plano e não têm sido uniformes para os quatro distritos autónomos.

Assim, pelo Decreto-Lei n.º 32 299, de 1 de Outubro de 1942, para o plano de trabalhos para execução das redes complementares de estradas nos distritos autónomos do arquipélago dos Açores foram estabelecidas as seguintes participações do Estado:

Ponta Delgada — 75 %;  
Angra do Heroísmo — 100 %;  
Horta — 100 %.

No Decreto-Lei n.º 44 899, de 22 de Fevereiro de 1963, aquelas participações foram as seguintes:

Ponta Delgada — 50 %;  
Angra do Heroísmo — 70 %;  
Horta — 100 %.

Quanto ao Distrito Autónomo do Funchal, as participações do Estado têm-se mantido iguais a 75 % no plano de obras da rede complementar pelo Decreto-Lei n.º 28 592, de 14 de Abril de 1938, e no plano de execução de estradas a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 168, de 20 de Maio de 1955.

A fim de definir as percentagens a adoptar para o financiamento dos planos de obras a executar na vigência do IV Plano de Fomento, reconhecendo-se simultaneamente a vantagem de uniformizar tanto quanto possível aquelas percentagens de acordo com as capacidades financeiras dos distritos autónomos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As participações do Estado no financiamento de obras a executar na rede rodoviária nacional dos arquipélagos dos Açores e Madeira, ao abrigo do IV Plano de Fomento, serão as seguintes:

Distrito de Ponta Delgada — 75 %;  
Distrito de Angra do Heroísmo — 75 %;  
Distrito da Horta — 100 %;  
Distrito do Funchal — 75 %.

Art. 2.º A percentagem da dotação anual a consignar para o custeamento das despesas com a fiscalização da Junta Autónoma de Estradas será de 0,5 % da dotação orçamental.

Art. 3.º Mantêm-se válidas as disposições aplicáveis contidas nos Decretos-Leis n.º 28 592, de 14 de Abril de 1938, e n.º 44 899, de 22 de Fevereiro de 1963, e são revogados o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 592, o segundo período do artigo 2.º e o § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 899.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 5 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E EDUCAÇÃO PERMANENTE

### Decreto-Lei n.º 132/75 de 14 de Março

Considerando que para prosseguir os seus fins de dinamização cultural a Direcção-Geral dos Assuntos Culturais necessita, urgentemente, de preencher os seus quadros com pessoas dotadas de reconhecido mérito e interesse cultural;

Considerando que tais invulgares qualidades se possam encontrar em pessoas que, muito embora dotadas de cultura superior, não possuam diploma universitário;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 582/73, de 5 de Novembro, é criado um n.º 3:

3. O provimento nos lugares referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo poderá ainda recair, quando tal se mostre mais conveniente, em pessoas de reconhecida competência e de mérito revelados pela sua obra científica, literária ou artística.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel Rodrigues de Carvalho*.

Promulgado em 5 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.